



APENSADOS

400/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9 DE 199

392

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 392, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Segurança Social e Família
Constituição e Justiça
de Redação
Em 24/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 392/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Altera o artigo 242 da Lei
8.069 de 13/07/1990 e dá
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 242 da Lei 8.069 de 13/07/1990, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 242 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena – detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei agrava a pena para o delito do artigo 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente por entendermos que, uma vez aumentada a pena, as ocorrências poderiam vir a diminuir.

Sala das sessões, / / 99.

24/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa, com os respectivos apensados, os Projetos de Lei nºs 2.787/97, do Deputado Eduardo Jorge, que *estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares*; 392/99, do Deputado Enio Bacci, que *altera o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e dá outras providências*; 998/99, do Deputado Heráclito Fortes, que *agrava a pena para quem omitir as cautelas necessárias na guarda de arma de fogo*; e 1.044/99, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *altera a Lei nº 9.437, de 1997, instituindo a obrigatoriedade de renovação anual do registro de armas de fogo*.

Tendo em vista o fato de as referidas proposições disporem sobre matéria análoga ou correlata, determino, nos termos dos arts. 142 e 143, do Regimento Interno, a apensação de todas e seus respectivos apensados ao Projeto de Lei nº 2.787/97.

Publique-se.

Em 09/06/99.


MICHEL TEMER
Presidente